



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13308/000.006/87-16

Acórdão nr.: 105-9.373

Sessão de : 18 DE MAIO DE 1995

Recurso : 89.828 - PIS/FATURAMENTO - EXs.: 1984 e 1985

Recorrente : CURCEL - CURTIDOS DO CEARA LTDA

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO -

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURCEL - CURTIDOS DO CEARA LTDA.

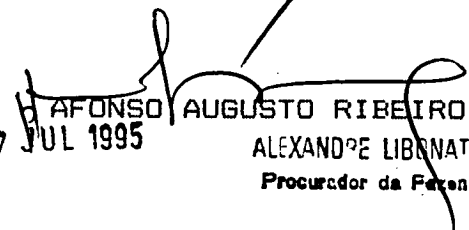
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: 07 JUL 1995


AFONSO

AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA

ALEXANDRE LIBENATI DE ABREU

FAZENDA NACIONAL

Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Jorge Ponsoni Anoroza. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13308/000.006/87-16

RECURSO NR.: 89.828

ACORDÃO NR.: 105-9.373

RECORRENTE: CURCEL - CURTIDOS DO CEARA LTDA

R E L A T O R I O

CURCEL - CURTIDOS DO CEARA LTDA, inscrito no CGC/MF sob o nr. 06.866.974/0001-39, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 99/100) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, de fls. 93 a 94, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Pis/Faturamento.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr. 13308/000.003/87-10.

Na impugnação tempestivamente apresentada, após obter dilação de prazo às fls. 07, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 93/94), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a exigência fiscal procedente em parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13308/000.006/87-16

ACORDÃO NR.: 105-9.373

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 99/100, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 18 de março de 1991, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-5.430, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente e um traço decorativo que se estende para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR.: 13308/000.006/87-16

ACORDÃO NR.: 105-9.373

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 96.507 (processo nr. 13308/000.003/87-10) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, em Sessão realizada em 18 de março de 1991, por unanimidade de votos, foi no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo, conforme Acórdão 105-5.430, cópia em anexo, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que, tal como no processo matriz, o presente apelo é, também, intempestivo.

Firmo esse entendimento pelos seguintes motivos:

a) às fls. 101, consta que o recurso de fls. 99/100 foi acostado aos autos em 06.01.94, por não ter sido juntado na época própria;

b) ocorre que, por ser cópia daquele apresentado no processo matriz, a data a ser considerada como de interposição da peça recursal é aquela constante do carimbo de fls. 99, ou seja 30.11.89;

c) daí, como o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau em 30.10.89 (fls. 97), numa segunda-feira, o vencimento do prazo, por força do que dispõe o art. 33 do decreto nr. 70.235/72, ocorreu em 29.11.89, numa quarta-feira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13308/000.006/87-16

ACORDÃO NR.: 105-9.373

d) em 30.11.89, data da interposição do recurso, portanto, já ocorrera a perempção.

Diante do exposto, deixo de conhecer do apelo.

Brasília (DF), 18 de maio de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR